



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.014513/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.256 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade da prestação dos serviços de saúde e dos correspondentes pagamentos.

Tendo a fiscalização não aceitado a dedução por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem a confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Wilderson Botto, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas com o profissional Dr. Ney Souza Blazzio Filho, no valor de R\$ 51.100,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 81 e ss).

Pois bem. Trata-se de Notificação de Lançamento originário da Revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, onde foi constatada a dedução indevida de despesas médicas. Glosa do valor de R\$ 53.905,25, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A fiscalização informa que embora intimada para apresentar comprovantes de pagamento e para comprovar o efetivo pagamento, a contribuinte não se manifestou. Glosados valores declarados como pagos a Isoral e programa Assist. Saúde Serv. Câmara Clivac por falta de previsão legal; e Paulo Sérgio por constar nome diverso no recibo.

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou, em 27/11/2007, impugnação, fls. 1/5, instruída com os documentos de fls. 6/10 e 14/24, apresentando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- (a) Alega que estava ausente de seu domicílio, por ocasião do encaminhamento do Termo de Intimação 972/2007, o qual exigiu a apresentação de comprovantes do efetivo pagamento, representados por cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, depósito em conta do prestador do serviço, saque anteriormente ao pagamento.
- (b) Argumenta que é difícil obter tais informações dos estabelecimentos bancários, já que decorridos mais de três anos em razão de terem sido as parcelas satisfeitas por intermédio de sua conta corrente, de outra que em conjunto com seu marido mantém em outro estabelecimento, ou mesmo na dele isolada.
- (c) Esclarece que o tratamento dentário foi executado pelo Dr. Ney Souza Blazzio Filho e que o mesmo atesta a execução de tais serviços como afirma que o valor

respectivo foi pago em parcelas e devidamente registrado na contabilidade do Isoral, dessa forma, cabe ao órgão preparador, diligenciar junto ao prestador de serviço para não só verificar a aludida prestação mas, igualmente, a veracidade do documento fiscal fornecido ao contribuinte, mediante cotejo com a contabilidade respectiva e outros elementos capazes de esclarecê-las.

- (d) Com relação à glosa de R\$ 2.495,25 refere-se a desconto efetuado em folha de pagamento, constante do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.
- (e) Informa que dos quatro recibos apresentados, um contém o nome da contribuinte como Teresa Pereira, o que nada significa em termos de identificação do paciente.
- (f) Por fim, requer a realização de diligência, necessária ao amplo direito de defesa garantido pelo texto constitucional, declarando a insubsistência do lançamento contestado, reconhecendo o direito creditório originário de R\$ 16.081,96.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 03-28.278 (fls. 81 e ss), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, cancelando o imposto suplementar para manter o direito creditório no valor de R\$ 495,09. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PARCIALMENTE COMPROVADAS.

É dedutível somente o valor das despesas efetivamente realizadas e comprovadas na forma estabelecida pela norma legal.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 99 e ss), apresentando, em síntese, as seguintes razões:

1. Impossibilidade de comprovação bancária, tendo em conta terem sido os pagamentos efetuados mediante cheque de emissão da recorrente, transferência eletrônica da conta de seu esposo ou mesmo de conta conjunta que ambos mantêm;
2. Cabe ao órgão preparador diligenciar junto ao prestador de serviço para não só verificar a aludida prestação, mas igualmente a veracidade do documento fiscal fornecido ao contribuinte, mediante cotejo com a contabilidade respectiva e outros elementos capazes de esclarecê-las, aduzindo, para tanto, não serem suficientes para a comprovação exigida a farte documentação apresentada;
3. Nula se mostra a r. decisão recorrida, ao não atender a pretensão impugnatória no sentido da conversão do feito em diligência junto à sociedade civil Instituto de Saúde Oral S/C, onde poderá certificar a veracidade das informações relativas dedução pleiteada, seja pelo acesso aos registros da paciente, seja pelo confronto com a contabilidade;
4. A comprovação, nos moldes em que processada, não deixa dúvida quanto à efetividade do serviço profissional a que foi submetida a recorrente, não tendo sido possível identificar em contas suas, de seu cônjuge e conjuntas, os documentos de crédito ensejadores do pagamento. E tal, de ordinário, não é sequer exigível;

5. Certa está a recorrente do provimento do presente recurso, para o efeito de restabelecer a dedução pleiteada a título de despesas médicas, no valor de R\$ 51.100,00.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de nulidade da decisão da DRJ e pedido de conversão do feito em diligência.

Preliminarmente, pleiteia a recorrente a nulidade da decisão proferida, por ter negado a conversão do feito em diligência junto à sociedade civil Instituto de Saúde Oral S/C.

Contudo, sem razão à recorrente.

De início, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao assentar o entendimento no sentido de que compete ao sujeito passivo o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, à impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Assim, a conversão do julgamento em diligência não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

O presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova, conforme se verá.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de piso, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Também rejeito o pedido de conversão do feito em diligência, eis que o ônus de comprovar a legalidade da dedução das despesas médicas, conforme visto, compete ao contribuinte e não à fiscalização.

3. Mérito.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 23), a glosa das deduções, no valor de R\$ 53.905,25, ocorreu por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A fiscalização informa que embora intimada para apresentar comprovantes de pagamento e para comprovar o efetivo pagamento, a contribuinte não se manifestou. Glosados valores declarados como pagos a Isoral e programa Assist. Saúde Serv. Câmara Clivac por falta de previsão legal; e Paulo Sérgio por constar nome diverso no recibo.

A DRJ, reconheceu parcialmente as despesas médicas indicadas, além de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 495,09.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

3.1. Despesas médicas com o profissional Dr. Ney Souza Blazzio Filho – Instituto de Saúde Oral S/C (R\$ 51.100,00).

Em relação às despesas médicas com o profissional Dr. Ney Souza Blazzio Filho – Instituto de Saúde Oral S/C (R\$ 51.100,00), consta nos autos o(s) seguinte(s) documento(s): (i) recibos de fls. 17/21, e que totalizam o montante de R\$ 51.100,00; (ii) declaração de fl. 29, que atesta o recebimento de R\$ 51.100,00, em razão de serviços prestados para a Sra. Maria Teresa de Barros Pereira, no ano-calendário de 2004; (iii) orçamento com a descrição do tratamento odontológico de fl. 31.

Sobre essas deduções, a decisão *a quo* assim se manifestou:

A impugnante juntou aos autos Atestado emitido pelo Dr. Ney Souza Blazzio Filho com o fim de comprovar os serviços prestados. Entretanto, como bem esclarecido acima, quando pleiteadas deduções em relação aos rendimentos tributáveis, como é o caso da contribuinte, simples recibos ou declarações emitidas pelos profissionais não são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, como bem a contribuinte poderia ter feito, mediante apresentação de documentos tais como cheques, saques, transferências e/ou extratos bancários, etc, que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados, assim, mantenho a glosa de despesas médicas com o Instituto de Saúde Oral S/C, no valor de R\$ 51.100,00.

Após o exame da documentação acostada aos autos, apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano-calendário de 2004, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do orçamento emitido pela profissional de saúde, bem como da respectiva declaração sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que o orçamento emitido pelo profissional, em conjunto com a declaração, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional Dr. Ney Souza Blazzio Filho – Instituto de Saúde Oral S/C, no valor de R\$ 51.100,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

3.2. Despesas com empresa Clivac Ltda (R\$ 190,00).

Em relação às despesas com empresa Clivac Ltda (190,00), a recorrente não juntou aos autos qualquer documento para comprovar suas alegações.

A decisão *a quo* assim se manifestou:

A impugnante não juntou recibo de pagamento da empresa Clivac Ltda, portanto mantenho a glosa no valor de R\$ 190,00.

Dessa forma, tendo em vista que não foi anexado qualquer documento aos autos, resta não comprovada a referida despesa, motivo pelo qual, reputa-se correto o lançamento, neste ponto.

3.3. Despesas médicas com o profissional Dr. Paulo Tavares, referentes ao recibo nº 000949 (R\$ 120,00).

Sobre a referida glosa, cumpre mencionar que o recibo nº 000949 (R\$ 120,00), foi emitido pelo Dr. Paulo Tavares, médico, em razão de consulta médica.

Sobre a referida dedução, a decisão *a quo* assim se manifestou:

Mantenho também a glosa referente ao recibo nº. 000949, às fls. 06, no valor de R\$ 120,00 haja vista a beneficiária não ser a impugnante.

Analizando o r. documento, constato que de fato, o nome que lá consta é “Teresa Pereira” e não exatamente “Maria Teresa de Barros Pereira”.

Embora a menção aparentemente possa se tratar de um erro no preenchimento do recibo por parte do profissional, entendo que não há como acatar o referido documento como prova, pois também não é possível descartar que o recibo também possa ser de outra pessoa.

Dessa forma, entendo como correto o lançamento, neste ponto.

3.4. Despesas com o Progr. Assist. Saúde Serv. Câmara (R\$ 2.495,25 – remanescente de 694,95).

Em relação às despesas com o Progr. Assist. Saúde Serv. Câmara (R\$ 2.495,25), consta nos autos o(s) seguinte(s) documento(s): (i) demonstrativos de pagamentos de fls. 33/49.

A contribuinte, alega que o valor se refere a desconto efetuado em sua folha de pagamento, constante do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, expedida pela Câmara dos Deputados, bem assim dos inclusos contra-cheques.

A decisão *a quo* assim se manifestou:

A impugnante também junta aos autos, cópias dos demonstrativos de pagamento para comprovar o pagamento com o plano de saúde Pro-Saúde, As fls.16/24, discriminados em Pro-saúde mensalidade e Pro-saúde Participação os quais totalizam R\$ 2.495,25, contudo a contribuinte pleiteou R\$ 3.190,20 na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser glosado o valor de R\$ 694,95.

Entendo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso, eis que a comprovação constante nos demonstrativos de pagamentos de fls. 33/49 alcança apenas R\$ 2.495,25, já considerados pela autoridade julgadora *a quo*, devendo permanecer a glosa do valor não comprovado, no total de R\$ 694,95.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a dedução das despesas médicas com o profissional Dr. Ney Souza Blazzio Filho – Instituto de Saúde Oral S/C, no valor de R\$ 51.100,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Voto Vencedor

Conselheira Miriam Denise Xavier, Redatora Designada.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência em relação ao voto do relator restringe-se à aceitação dos recibos sem comprovação do efetivo pagamento.

MÉRITO

Conforme relatado, o presente processo se refere a Notificação de Lançamento originário da Revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, onde foi constatada a dedução indevida de despesas médicas. Glosa do valor de R\$ 53.905,25, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A fiscalização informa que embora intimada **para apresentar comprovantes de pagamento e para comprovar o efetivo pagamento, a contribuinte não se manifestou.**

Em seu recurso, a própria recorrente afirma impossibilidade de comprovação dos pagamentos.

As despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, desde que especificados e comprovados, inclusive com efetividade do pagamento, a juízo da autoridade lançadora.

Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, o Decreto nº 3.000/99, a época vigente:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Vê-se, portanto, que recibos são forma de comprovação de despesas médicas, mas não restringe a ação fiscal a apenas esse exame. Numa visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se que o cheque nominativo, mesmo contendo menos informação que o recibo, é meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

No caso em análise, além de não ter sido apresentada a comprovação dos pagamentos efetuados, o que foi solicitado pela fiscalização, verifica-se o exagero das deduções em relação aos rendimentos declarados. Conforme declaração de fl. 67, o total de rendimentos tributáveis declarados no ano-calendário 2004 foi de R\$ 246.011,67, e o total de deduções declaradas foi de R\$ 75.075,21, ou seja, 30,5% dos rendimentos auferidos.

No presente caso, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/99, acima citado. A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Acrescente-se que além da contribuinte não ter comprovado os pagamentos, também não comprovou que arcou com referido ônus.

Nesse contexto, as glosas devam ser mantidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier